



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.730819/2018-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.327 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	BRF S.A. FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 29/05/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Conforme o artigo 58, III do RICARF, o Presidente desta Turma, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, designou o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, como redator *ad hoc* para formalizar o presente Acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar acórdão, o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa serviu-se da minuta da ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

## RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS8”), o qual será complementado a seguir

Trata o presente processo de Impugnação apresentada pela pessoa jurídica acima identificada contra a exigência de multa de ofício isolada, no montante de R\$ 15.970.195,63, constituída por meio da Notificação de Lançamento nº NLMIC - 1366/2018 (fls. 2 e 3), em razão de não terem sido homologadas as Declarações de Compensação (DComp) nº 36706.93146.200716.1.3.02-0947, nº 34929.15755.200716.1.7.02-5560 e nº 32672.94970.280716.1.3.02-9061 (processo nº 10925.906198/2017-15).

A base legal do lançamento se encontra no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e da notificação de lançamento se extraem as seguintes informações:

<b>Nº DO RASTREAMENTO</b> 00000000129048458	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo negativo de IRPJ
<b>PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10925906198201715	<b>DETENTOR DO CRÉDITO</b> 20.730.099/0001-94 SADIA S.A.

Do lançamento fiscal a Contribuinte teve ciência em 09/11/2018 (fl. 7). Irresignada, apresentou em 07/12/2018 a Impugnação de fls. 10 a 24, por meio da qual, preliminarmente, requer "o apensamento do presente processo ao PAF nº 10925.906198/2017- 15, em razão da conexão, e o seu sobrestamento até o julgamento final do referido PAF na esfera administrativa ou, quando menos, para que sejam julgados em conjunto".

No mérito, a Contribuinte alega que, "conforme restou pormenorizadamente demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impugnante (anexa à presente Impugnação – Doc. 01), parte do saldo negativo de IRPJ por ela apurado foi indevidamente glosado pela I. Autoridade Administrativa, motivo pelo

qual as compensações devem ser integralmente homologadas e, por consequência, a multa ora combatida prontamente afastada".

Referindo-se especificamente à base legal da penalidade ora sob exame, a Impugnante alega que se trata de uma exigência "patentemente abusiva e em clara violação a direitos constitucionais do contribuinte", haja vista que, "ainda que não tenha sido observada qualquer infração à legislação tributária pelo contribuinte, e o não reconhecimento da declaração de compensação decorra tão somente de uma divergência sobre a existência ou não do crédito compensado, o Fisco está autorizado por tal dispositivo a exigir o pagamento da multa isolada".

Nesse sentido, acrescenta a Impugnante que "é evidente que a exigência de multa isolada, de forma genérica e indistinta, não possui qualquer plausibilidade jurídica, eis que cria uma penalidade desvinculada da prática de um ilícito e acaba por **dificultar ou mesmo obstar o exercício de um direito constitucionalmente assegurado aos contribuintes**". Ainda segundo a Impugnante, "pode-se dizer que a aplicação indistinta da multa isolada em questão acaba por equiparar a ato ilícito o exercício regular do direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação de tributos indevidamente recolhidos", e que "tal situação configura manifesta violação ao direito de petição da Impugnante, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, ofendendo, via de consequência, os princípios do devido processo legal (inc. LIV), do contraditório e da ampla defesa".

Destaca, ainda, que "é manifesta a boa-fé da Impugnante", considerando-se que tem-se no presente caso "uma divergência de entendimento entre contribuinte e Fisco na formação do saldo negativo de IRPJ no ano de 2012, uma vez que foram desconsiderados pelo Fisco pagamentos de IR feitos no exterior, IR retido na fonte e estimativas devidamente compensadas", de modo que "mera divergência de entendimento, relacionada a uma matéria bastante subjetiva, não pode, nem de longe, representar má-fé do contribuinte".

Em sessão de 26/04/2021, a DRJ/FNS julgou a impugnação do contribuinte procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/07/2016, 28/07/2016

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será exigida multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO EM SEDE DE JULGAMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXONERADA.

Considerando-se a definitividade da decisão de primeira instância que reconhece o direito creditório utilizado em declaração de compensação, a base de cálculo da multa isolada deve ser ajustada para refletir a redução no montante dos débitos não compensados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/07/2016, 28/07/2016

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editado

Veja-se abaixo os fundamentos do voto do relator:

No presente caso, a exigência de multa de ofício isolada, no montante de R\$ 15.970.195,63, decorre do fato de não terem sido homologadas as Declarações de Compensação (DComp) nº 36706.93146.200716.1.3.02-0947, nº 34929.15755.200716.1.7.02-

5560 e nº 32672.94970.280716.1.3.02-9061, matéria discutida no processo nº 10925.906198/2017-15.

Da notificação de lançamento se extrai que a base de cálculo da penalidade, que perfaz o montante de R\$ 31.940.391,26, corresponde ao somatório dos débitos não compensados naquelas DComp.

Em sua Impugnação, a Contribuinte preliminarmente requer o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo nº 10925.906198/2017-

15. Todavia, em razão da falta de previsão legal específica nesse sentido, não há como acolher tal pedido.

Passando ao mérito, de se assentar desde logo que nenhum dos argumentos referentes a violações a princípios e preceitos constitucionais podem ser acolhidos, haja vista que a apreciação de alegações de inconstitucionalidade de normas, ou mesmo de ilegalidade, foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar questionamentos dirigidos a normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

[...]

Por fim, considerando-se que a exigência da multa de ofício isolada ora combatida decorre do fato de não terem sido homologadas as DComp que compõem a matéria discutida no processo nº 10925.906198/2017-15, é imperioso que aqui seja refletida a conclusão a que esta mesma Turma julgadora chegou quando do

juízo de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte naquele processo.

Em sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2019, esta 6ª Turma da DRJ/FNS proferiu o Acórdão nº 07-43.384, reformando o Despacho Decisório nº 129048458 exarado em 2 de janeiro de 2018 pela Autoridade Competente da DRF/Florianópolis no processo nº 10925.906198/2017-15.

Por meio do referido Despacho Decisório a Autoridade Competente da DRF/Florianópolis havia reconhecido apenas parte do saldo negativo pleiteado pela Contribuinte. Do montante de R\$ 114.536.717,54 pleiteado no PER/DComp nº 34663.27943.090913.1.6.02-3277, foi confirmada a parcela de R\$ 91.432.863,51, restando uma divergência de R\$ 23.103.854,03. Por consequência, restaram débitos não compensados em valor original que alcançou o montante de R\$ 31.940.391,26, que é justamente a base de cálculo da penalidade ora sob exame.

Ao apresentar sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte instaurou a fase litigiosa daquele processo relativamente à parcela não reconhecida do seu direito (R\$ 23.103.854,03).

No julgamento em primeira instância, esta 6ª Turma reconheceu crédito suplementar no montante de R\$ 21.969.299,96, sendo a decisão quanto a essa parcela definitiva na esfera administrativa, em razão da inexistência de recurso de ofício para o reconhecimento de direito creditório.

Compulsando-se agora os autos do processo nº 10925.906198/2017-15, verifica-se que, para fins de dar cumprimento ao que restou decidido naquele processo quanto ao direito creditório pleiteado, a Autoridade Competente da DRF/Florianópolis recalculou o montante dos débitos não compensados, chegando ao montante de R\$ 1.570.337,86 em valor original (Processo de cobrança nº 10983.913102/2017-81).

Desse modo, considerando-se que, em razão do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada processo nº 10925.906198/2017-15, o montante dos débitos não compensados foi reduzido de R\$ 31.940.391,26 para R\$ 1.570.337,86, e considerando-se, ainda, que esse montante corresponde à base de cálculo da penalidade prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa isolada exigida no presente processo deve ser reduzida de R\$ 15.970.195,63 para R\$ 785.168,93

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

**VOTO**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Redator *ad hoc*

Como redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

**Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 27/05/2019 (fls. 147 *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 25/06/2019 (fls. 149 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

**Recurso de ofício**

Como visto pelo acórdão da DRJ/FNS, foi exonerado um montante de R\$ 15.185.026,070 (fls. 139 do *e-processo*):

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a Impugnação, para fins de exonerar parcialmente o crédito tributário lançado, nos seguintes termos:

Multa lançada	Multa exonerada	Multa mantida
R\$ 15.970.195,63	R\$ 15.185.026,70	R\$ 785.168,93

É como voto.

Florianópolis/SC, 23 de abril de 2019.

Murillo Lo Visco – Relator  
(assinado digitalmente)

Tendo em vista que o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, estabelecido por meio da Portaria MF nº 2/2015 é de R\$ 15.000.000,00, o presente recurso de ofício deve ser conhecido.

Todavia, conforme se demonstra a seguir, independente dos fundamentos para cancelamento de parte da exigência, a multa isolada de 50% prevista pelo §17 do artigo 74 da Lei

nº 9.430/1996 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, de modo que a presente infração deve ser integralmente cancelada.

### **Mérito**

Discute-se nos autos matéria que já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), nos autos do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser *inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do artigo 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

O RE nº 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023, assim sendo decidida a questão, sendo descabida a aplicação da multa, é imperativo que seja cancelado o presente auto de infração.

Face ao exposto, voto para conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento. Quanto ao recurso voluntário, voto para dar provimento para cancelar a presente autuação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa, (voto de Marcelo Jose Luz de Macedo)